

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

PROJETO DERESOLUÇÃO Nº 001/2022.

Cria o artigo 193-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix-PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o que determina o art. 242, incisos I, II e III, e Art. 46, VI, considerando ainda a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix-Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.193-A O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, interesse específico na deliberação, casos que deverá abster-se, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§1º O vereador que se considerar impedido, nos termos do *caput*, fará comunicação verbal ao Presidente, e registrando "abstenção". Sendo a abstenção computada, conjuntamente aos votos em branco, para efeito de *quorum*."

§2º Está autorizado o vereador abster-se de votar quando não for cumprido a matéria pautada nos termos do Art. 164 deste regimento interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX


CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

§3º Quando o estabelecido no parágrafo anterior se der em número igual ou superior a 6 membros, ficará prejudicada a votação do projeto, tendo esta preferência em sua tramitação, sobrestando as demais matérias.


Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Camocim de São Félix, 05 de abril de 2022.


Edimilson Gomes de Souza
Presidente


José João de Moraes
Vice-Presidente


Ewerton Thiago Amador Monteiro
1º secretário


Antônio Carvalho dos Santos
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Abstenção de voto é o ato pelo qual o parlamentar exerce o direito de não optar por uma das alternativas disponíveis em votação. No entanto esse "direito" não é absoluto, tendo em vista que, os vereadores são representantes do Povo, eleitos para representar a comunidade na Casa Legislativa. Levando-se em consideração a previsão Constitucional de que o poder emana do povo e é exercido diretamente ou por meio dos seus representantes (CF, art. 1º, parágrafo único), bem como, a assertiva de que o cidadão elege os vereadores para representá-los e fazer valer os seus interesses.

Contudo, permitir que abstenção seja uma discricionariedade seria uma evidente prática de abuso de poder, além de não se compatibiliza materialmente com os princípios constitucionais da cidadania e da soberania popular, que reclamam a atuação ativa em defesa dos interesses do povo.

Por sua vez, não se pode olvidar os casos de impedimento legal, que é quando a autoridade tem sua imparcialidade questionada no exercício de sua função, assim devendo abstém-se imediatamente do caso, constituindo falta grave. Nos casos de impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do vereador em determinada deliberação por ele analisado.

Portanto, única causa que justifica a recusa do vereador em tomar parte na votação, sem que seja caracterização um ato imoral em detrimento do Estado Democrático de Direito.